

ACÓRDÃO 01565/2019-2 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 05954/2018-1
Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada
UG: PMDSL - Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço
Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Interessado: ELEARDO APARICIO COSTA BRASIL

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA –
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO DE SÃO
LOURENÇO - EXERCÍCIO DE 2009 – CIÊNCIA -
ARQUIVAR**

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Tomada de Contas Especial Determinada por esta Corte de Contas por meio do **Acórdão TC 1018/2017** (Processo TC 5610/2011), em razão de indícios de irregularidades em medição do contrato firmado com a empresa Carvalho Engenharia Ltda.

A partir da análise da documentação encaminhada, a Secex Engenharia - Secretaria de Controle Externo de Engenharia e Meio Ambiente elaborou a **Manifestação Técnica 10975/2019** que concluiu pela ausência de identificação de dano e, conseqüentemente, de responsáveis, e, por isso, estaria o jurisdicionado dispensado de encaminhar os autos a esta Corte de Contas, pugnando pelo seu arquivamento.

Na mesma esteira o Ministério Público de Contas no **Parecer 4972/2019** da lavra do Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na **Manifestação Técnica 10975/2019**, seguintes termos:

[...]

2. ANÁLISE

Na documentação encaminhada, pode ser constatado (Peça Complementar 23074/2018-5-evento 27), em cumprimento à Determinação desta Corte, o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 001/2018.

De acordo com o mencionado Relatório, concluiu a Comissão de Tomada de Contas Especial pela inoccorrência de dano ao erário nos fatos avaliados.

Destaca-se que o Artigo 8º da Instrução Normativa nº 32/2014 define ser pressuposto da instauração de tomada de contas especial a comprovação de dano e identificação de responsáveis que concorreram para este dano.

No caso em tela, estes pressupostos não foram identificados pela Comissão, e com base no Artigo, 10, IV, da citada IN 32/2014, poderia o jurisdicionado arquivar a tomada de contas especial.

Desta forma, pela ausência de identificação de dano e, conseqüentemente, de responsáveis, estaria o jurisdicionado dispensado de encaminhar os autos a esta Corte de Contas.

3. CONCLUSÃO

Por tais razões, não se vislumbra interesse de agir desta Corte de Contas, de forma que os autos merecem ser arquivados sem julgamento de mérito, resguardando os comandos do Art. 25 da IN TC 32/2014, que estabelece poder ao Tribunal de Contas, a qualquer tempo e se entender necessário, exercer atividade fiscalizatória direta, pelos meios previstos na legislação.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, e levando em consideração a documentação encartada aos autos, bem como, a não identificação de dano ao erário por parte da Comissão responsável pela apuração dos fatos motivadores da tomada de contas especial em sua Conclusão, e que ante tal conclusão a legislação desta Corte de Contas, IN 32/2014, define que os autos podem ser arquivados e, conseqüentemente, dispensado

de encaminhar tomada de contas especial a esta Corte de Contas, ressaltando possibilidade de a qualquer tempo esta Corte exercer atividade fiscalizatória no procedimento administrativo (tomada de contas especial) efetuado na municipalidade, sugere-se ao Conselheiro Relator.

a) Arquivar os presentes autos sem julgamento de mérito, ante a falta de interesse de agir por parte desta Corte de Contas c/c Princípios da Eficiência e Economicidade;

b) Dar ciência desta Decisão ao Chefe do Executivo, ao Procurador Geral e ao responsável pelo Controle Interno, todos do Município de Divino de São Lourenço, e da possibilidade desta Corte, a qualquer tempo, vir a exercer fiscalização sobre o processo administrativo em debate

Vitória, 04 de outubro de 2019

[...]"

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo a fundamentação da área técnica na Manifestação Técnica 10975/2019, e manifestação do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto a sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 ARQUIVAR os autos, ante o preconizado no art. 330, IV, da Resolução TC 261/2013, ante a falta de interesse de agir por parte desta Corte de Contas c/c Princípios da Eficiência e Economicidade.

1.2 DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Chefe do Executivo, ao Procurador Geral e ao responsável pelo Controle Interno, todos do Município de Divino de São Lourenço, e da possibilidade desta Corte, a qualquer tempo, vir a exercer fiscalização sobre o processo administrativo em debate.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 20/11/2019 – 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2 Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (convocada).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Convocada

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões